COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI 119/2025
AUTORIA: VEREADOR KLEBER FERNANDES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

MATÉRIA AFETA AO INTERESSE LOCAL. EDUCAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM LEI DE DIRETRIZES E BASES. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. JUSTIFICATIVA ANEXA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 119/2025, de autoria do Senhor Vereador Kleber Fernandes, objetiva instituir o "Programa de Ensino de Oratória no Ensino Médio das escolas públicas e particulares do município de Natal/RN".

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que a proposição foi discutida e aprovada na comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Entretanto, na Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização, este edil enquanto emissor de Parecer, opinou desfavoravelmente à proposição em razão dos aspectos financeiros e orçamentários, afetos à matéria.

Entretanto, o Projeto prosseguiu, tendo sido o parecer citado rejeitado.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no 169 do Regimento Interno desta Casa.

In casu, é competente esta comissão para a análise da proposição em apreço em razão da matéria insculpida, que por óbvio se vincula à educação.

Neste aspecto de análise, atina-se ao que dispõe as leis e normativas gerais sobre educação, especialmente a Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). E a este

respeito, urge destacar que a proposição não viola nenhuma norma ali insculpida, muito pelo contrário, encontra-se devidamente amparada pela redação ampla do artigo 1º da LDB:

> Art. 1º **A educação abrange os processos formativos** que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Deste modo, à bem da norma de regência, propor a inclusão de um programa educacional que contemple a formação oral do estudante, pertine à lógica ampla e versátil que educação exige.

Deste modo, outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e viabilidade do projeto de lei em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto Lei n. 119/2025, portanto, **voto favorável** à proposição do Sr. Vereador Kleber Fernandes.

Natal/RN, 12 de Março de 2026.

PRETO AQUINO

Vereador Relator